



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 585/2023  
VOTO DO RELATOR

**1. DO RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Excelentíssimo Vereador Miltinho CGE que *Regulamenta a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do município de Belo Horizonte e dá outras providências.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e oito Emendas e 4 subemendas foram apresentadas.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas nºs 1 a 8 ao Projeto de Lei nº 585/2023 e das Subemendas 1 a 4 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 585/2023, passo à fundamentação do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O substitutivo-Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 585/2023, de autoria da Comissão de Legislação e Justiça foi construído em conjunto com o autor do Projeto a fim de suprimir um artigo inconstitucional e promover alterações na estrutura do Projeto.

As Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 7 ao Projeto de Lei nº 585/2023, de autoria do Excelentíssimo Vereador Ciro Pereira, propõem – respectivamente – a supressão dos arts. 5º, 9º, 12, 13 e 16.

A emenda 6, também de autoria do Excelentíssimo Vereador Ciro Pereira, propõe o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º com a seguinte disposição:

Art 1º (...) Parágrafo Único: As disposições contidas nesta norma são orientativas e não vinculantes, possuindo os prestadores de serviços, os tomadores de serviço e os tutores e veterinários autonomia e discricionariedade para definirem sobre o bem estar animal, a forma de treinamento e condições do posto de trabalho, não podendo ser punidos por essa atuação.



O Substitutivo-Emenda nº 8, de autoria da Comissão de Administração Pública, promove alterações semelhantes às da Emenda nº 1 bem como suprime as obrigações dos prestadores de serviço.

As Subemendas nºs 1, 2 e 3 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 585/2023, de autoria do Excelentíssimo Vereador Ciro Pereira, propõem – respectivamente – a supressão dos arts. 13, 7º e 4º da Emenda nº 1.

A Subemenda nº 4 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 585/2023, também de autoria do Excelentíssimo Vereador Ciro Pereira, propõe o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º com a mesma redação da supracitada emenda 6.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão.

## 2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que todas as Emendas e Subemendas encontram-se em perfeita consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito às Emenda nºs 1 e 8 ao Projeto de Lei nº 585/2023, cumpre destacar que os artigos 14 da Emenda nº 1 e 13 da Emenda nº 8 dispõem que os valores percebidos com as multas serão revertidos para o fundo de proteção ambiental do Município. Tais dispositivos adentram em matéria pertinente à discricionariedade da gestão administrativa de dispor dos recurso conforme as necessidades e contingências da Administração Pública. Nestes casos, é notória a violação à harmonia e separação dos poderes prevista no art. 2º da CRFB/1988.



Para sanar as inconstitucionalidades dos dispositivos supracitados, apresentarei uma subemenda suprimindo os referidos artigos das Emendas n<sup>os</sup> 1 e 8 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 585/2023

No que diz respeito às demais Emendas e Subemendas não se evidencia vício quanto à sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Por tudo exposto, concluo pela constitucionalidade da Emenda n<sup>o</sup> 1 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 585/2023 com apresentação de Subemenda; pela constitucionalidade da Emenda n<sup>o</sup> 8 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 585/2023 com apresentação de Subemenda; pela constitucionalidade das Emendas n<sup>os</sup> 2 a 7 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 585/2023; pela constitucionalidade das Subemendas 1 a 4 à Emenda n<sup>o</sup> 1 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 585/2023.

## 2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No que diz respeito às Emendas n<sup>os</sup> 1 a 8 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 585/2023, e às Subemendas 1 a 4 à Emenda n<sup>o</sup> 1 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 585/2023 observa-se que não há conflito com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e com as demais legislações infraconstitucionais.



Concluo, portanto, pela legalidade/juridicidade das Emendas nºs 1 a 8 ao Projeto de Lei nº 585/2023, e das Subemendas 1 a 4 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 585/2023

### 2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento das Emendas nºs 1 a 8 ao Projeto de Lei nº 585/2023 e das Subemendas 1 a 4 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 585/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 585/2023 com apresentação de Subemenda; pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade da Emenda nº 8 ao Projeto de Lei nº 585/2023 com apresentação de Subemenda; pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade das Emendas nºs 2 a 7 ao Projeto de Lei nº 585/2023; pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade das Subemendas 1 a 4 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 585/2023.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2023

**IRLAN CHAVES** Assinado de forma  
**DE OLIVEIRA** digital por IRLAN  
**MELO:923607** CHAVES DE OLIVEIRA  
**69634** MELO:92360769634  
Dados: 2024.02.08  
15:15:19 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do PRD



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## SUBEMENDA Nº            À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 585/2023

Suprimam-se o art. 14 da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 585/2023, renumerando-se os artigos subsequentes.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2023

**IRLAN CHAVES**    Assinado de forma  
                             digital por IRLAN  
**DE OLIVEIRA**    CHAVES DE OLIVEIRA  
**MELO:9236076**    MELO:92360769634  
**9634**                Dados: 2024.02.08  
                             15:15:48 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do PRD



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## SUBEMENDA Nº            À EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 585/2023

Suprimam-se o art. 13 da Emenda nº 8 ao Projeto de Lei nº 585/2023, renumerando-se os artigos subsequentes.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2023

**IRLAN CHAVES**    Assinado de forma  
                             digital por IRLAN  
**DE OLIVEIRA**    CHAVES DE OLIVEIRA  
**MELO:9236076**    MELO:92360769634  
**9634**                Dados: 2024.02.08  
                             15:16:10 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do PRD